

A POLÍCIA LEGISLATIVA PERNAMBUCANA, A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO POR SEUS SERVIDORES E A PROIBIÇÃO DE SE PORTAR ARMAS, DE QUALQUER ESPÉCIE, NO RECINTO DA ASSEMBLEIA

THE PERNAMBUCO LEGISLATIVE POLICE, THE USE OF FIREARMS BY ITS SERVANTS AND THE PROHIBITION OF CARRYING WEAPONS OF ANY KIND IN THE PREMISES OF THE ASSEMB

Edvan Vieira de França Paz¹
Rosélia Ylka André de Almeida de França Paz²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade investigar as normas que proíbem o porte de armas no recinto da ALEPE, qual é a extensão do poder de polícia da Polícia Legislativa Pernambucana, e ainda, se os servidores desse ente público estariam autorizados a utilizar arma de fogo no exercício de tal mister.

Palavras-chave: Polícia Legislativa. Arma de fogo. Previsão legal.

ABSTRACT: The purpose of this article is to investigate the rules that prohibit the carrying of weapons in the premises of ALEPE, what is the extension of the police power of the Pernambucana Legislative Police, and also, if the servers of this public entity would be authorized to use a firearm. fire in the exercise of such a task.

1795

Keywords: Legislative Police. Firearm. Legal forecast.

INTRODUÇÃO

As raízes da Polícia Legislativa Pernambucana advêm da época do Império, quando foi instituída pela primeira Constituição do nosso País, mas precisamente através da Lei nº 16, de 02 de agosto de 1834, que fez algumas alterações e adições a Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.

“Art. 1º - O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias, que, substituindo nos

¹ Graduado em Gestão de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Graduado em Licenciatura em Educação Física – UNOPAR, Graduado em Bacharelado em Educação Física – UNOPAR, Graduado em Licenciatura em História – UNIFACVEST, MBA em Direito Civil e Segurança Pública – ESAB, Pós-Graduado (Especialista) em Formação Política, Gestão Pública e Processo Legislativo – ELEPE/UPE, Pós-Graduado (Especialista) em Polícia Legislativa – UNILEYA, Pós-Graduado (Especialista) em Maçonologia: História e Filosofia – UNINTER, Extensão Universitária em Gestão Pública Contemporânea – ESAB, Extensão Universitária em Sociologia da Violência e do Controle Social – FATECE, Extensão Universitária em Educador Policial – Faculdades Integradas – IPEP, Extensão Universitária em Inteligência relacional nas Profissões – UNYLEYA, Extensão Universitária em Curiosidades sobre o Brasil e do mundo – UNIFACVEST.

² Habilitada ao Magistério – Escola João Pessoa Guerra – Igarassu, Graduada em Marketing – FATEC, Licenciada em Educação Física – UNOPAR, Instrutora de Musculação, CREF 08054-P/PE, Pós-Graduada (Especialista) em Fisiologia do Exercício – UNIBF, Extensão Universitária em Práticas Inclusivas na Educação Física – UNOPAR, Graduada em Bacharelado em Educação Física – UNOPAR, Graduada em Licenciatura em Pedagogia – UNIBF, Pós-Graduada (Especialista) em Administração, Coordenação e Supervisão Escolar.

Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as províncias, com o título de: Assembléias Legislativas Provinciais.”

[...]

Art. 6º - A nomeação dos respectivos, Presidentes, Vice-presidente e Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia e economia interna, far-se-ão na forma dos regulamentos e interinamente na forma do regimento dos Conselhos Gerais de Província.”

[...]

Sendo este Órgão policial regulamentado pelo capítulo XII (Da Policia) e XIII (Disposições Gerais) do 1º Regimento Interno da Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco datada de 04 de junho de 1836, e sempre esteve prevista no ordenamento jurídico estadual. Tomando os contornos das atuais atribuições nos idos dos anos 60 do século passado.

No dia 30 de novembro de 1967, através da Resolução ALEPE nº 806 é instituída a denominação de Policia Privativa da Assembleia:

“art. 187 - O Policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas será feito ordinariamente, pela Polícia Privativa da Assembleia e, se necessário, por elementos de corporação Civil ou Militar postos à disposição da mesa diretora e chefiado por pessoas de sua designação.”

Originalmente as competências são dadas pela alínea G do artigo 35 da Resolução ALEPE nº 838, de 30 de novembro de 1968 e seguido pelo Anexo I, D, 13.3.5 da Lei Estadual nº 6.470, de 21 de dezembro de 1972, Anexo V, 1.5.5 da Lei Estadual nº 7.710, de 14 de agosto de 1978, Anexo III da Lei Estadual nº 10.487, de 18 de setembro de 1990, todos cominando no Anexo II, 3, da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013.

Os operadores de Segurança da ALEPE através dos anos tiveram diversas nomenclaturas:

- Officiaes da Comissão de Policia 1º Regimento Interno da Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco de 04/06/1836, 03 cargos.
- Vigias Resolução ALEPE nº 609 de 08 de novembro de 1962, 05 Cargos.
- Vigias Resolução ALEPE nº 819 de 28 de agosto de 1968, + 03 Cargos
- Vigilante Legislativo Lei nº 6.470 de 21/12/1972, 25 cargos, que através do Ato nº 1.118 de 11/01/1974 passaram a perceber a gratificação de Risco de Vida.

- Guarda de Segurança Lei nº 7.710 de 14/08/1978, 32 cargos, que através da Lei nº 9.532 de 03/09/1984 passaram a perceber a gratificação de Função Policial.
- Agente de Segurança Lei nº 11.034 de 21/01/1994.
- Agente de Polícia Legislativa Lei 13.364 de 14/12/2007, onde através da mesma passaram a perceber a gratificação de Risco de Função Policial.
- Policial Legislativo, 30 cargos, Lei nº 15.160 de 27/11/2013.

OBS.: De 1834 a 1972 houve na estrutura da Segurança Legislativa o cargo de Porteiro e Ajudante de Porteiro, cuja função era de proteção patrimonial, bem como de 1947 a 1969 havia guardas Civis a Disposição do Policiamento da ALEPE.

2. DESENVOLVIMENTO

Uso de Armas na ALEPE: o que diz a legislação.

As divergências nas Galerias foram resolvidas através da legislação, a partir de 1992 foram tomadas atitudes severas como a proibição de circulação do Plenário, só permitindo parlamentares e pessoal de serviço, bem como a proibição manifestações nas galerias, de entrada de qualquer material que possa ser usado para violência, de faixas pejorativas, etc...

Ressaltamos que a Polícia Legislativa é responsável pela verificação da vestimenta adequada à circulação em plenário, ou seja, o uso de paletó e gravata, do mesmo modo que também a restrição de armas de fogo, pois o regimento interno só permite que a segurança interna possa portá-las em dependências do Poder.

Legislações a cerca de Armas nas Dependências da ALEPE:

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROVINCIAL DE PERNAMBUCO, DE 04/06/1836.

Capítulo XII

Da polícia

[...]

Art. 175 – Todos os cidadãos e estrangeiros tem direito de assistir as sessões, com tanto que vão desarmados, e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno sinal de aplauso ou de reprovação do que se passar na assembleia..

Art. 176 – Os expectadores, que perturbarem a sessão, se farão sahir imediatamente das galerias.

Capítulo XIII

Disposições Geraes

[...]

Art. 189 - Haverá um oficial maior, um segundo , e outro terceiro oficial, um porteiro, um ajudante do porteiro, e um continuo, sujeitos inteiramente a comissão de policia; podendo ser augmentado o seu numero, se a Assembleia o julgar preciso.

PORTARIA, DE 06 DE AGOSTO DE 1947.

[...]

2º - Proibir a qualquer pessoa, mesmo funcionários da Assembleia ou, policiais estranhos ao serviço da casa, conduzirem armas de qualquer natureza.

PORTARIA, DE 19 DE MAIO DE 1951.

1º - Proibir o ingresso de pessoas armadas as galerias e demais dependências do edificio da Assembleia, estendendo-se esta proibição aos próprios funcionários da Casa.

[...]

5º - Os infratores das determinações acima terão as suas armas apreendidas e serão levados a presença da Comissão Executiva, para os devidos fins.

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 1953.

[...]

2º - Proibir a qualquer pessoa, mesmo funcionários da Assembleia ou, policiais estranhos ao serviço da casa, conduzirem armas de qualquer natureza.

PORTARIA Nº 4, DE 02 DE SETEMBRO DE 1954.

[...]

2º - Proibir a qualquer pessoa, mesmo funcionários da Assembleia ou, policiais estranhos ao serviço da casa, conduzirem armas de qualquer natureza.

RESOLUÇÃO 806, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967.

Titulo XII

Da Polícia Interna

[...]

Art. 187 – O Policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas será feito ordinariamente, pela Polícia Privativa da Assembleia e, se necessário, por elementos de corporação Civil ou Militar postos à disposição da mesa diretora e chefiado por pessoas de sua designação.

[...]

Art. 190 – É proibido aos Deputados portar armas no recinto da Assembleia.

§ 1º - Os espectadores não poderão estar armados nem manifestar-se em desaprovação ao que se passar em plenário.

[...]

Art. 192 – Quando no Edifício da Assembleia for cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se, a seguir, o competente inquérito, sob a Direção de um dos membros da mesa Diretora, designado pelo Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 838, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1968.

Secção XXV

Da Diretoria de Segurança

Art. 35 – A Diretoria de Segurança, Compete:

a) O Policiamento interno do Palácio Joaquim Nabuco, a Segurança dos Deputados, a Prevenção e o Combate ao fogo;

[...]

d) Manutenção de vigilância permanente nas entradas no palácio e realização de desarmamento de visitantes e do público em geral;

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

Capítulo III

Da polícia Interna

Art. 280 – A Mesa diretora fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Assembleia e suas adjacências.

Art. 281 – O Serviço de Segurança da assembleia Legislativa será feito por sua Guarda de Segurança, pela Assistência militar e, se necessário, por Policiais Civis postos a disposição deste Poder.

[...]

Art. 285 – Excetuados os responsáveis pela segurança quando em serviço, é proibido portar arma, de qualquer espécie, nos edifícios da Assembleia.

Paragrafo Único. Incube ao Serviço de Segurança supervisionar esta proibição.

[...]

LEI Nº 12.776, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

[...]

Art. 6º - A assistência Militar e de Segurança Legislativa, subordinada a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, compete assegurar um ambiente de segurança física e institucional suficiente para o funcionamento eficiente do Poder legislativo Estadual desenvolvendo as seguintes atribuições;

[...]

§ 1º - A gerencia de Segurança Institucional, subordinada a Assistência militar e de Segurança legislativa, terá as seguintes atribuições:

[...]

VIII – Providenciar o desarmamento de visitantes que portem arma legalmente e a prisão em flagrante dos que a portem ilegalmente;

[...]

§ 2º - A gerencia de Segurança Patrimonial, subordinada a Assistência militar e de Segurança legislativa, terá as seguintes atribuições:

I – Apoiar as ações executadas pela gerencia de Segurança Institucional;

[...]

RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 20 –

IV -

Paragrafo único – os Serviços administrativos, financeiros e contábeis, e a Segurança interna serão regidos por Regulamentos próprios.

LEI Nº 15.160, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

[...]

ANEXO II

ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EFETIVOS

[...]

3. CLASSE III

CARGO: POLICIAL LEGISLATIVO

Escolaridade: curso de ensino médio

Atribuições: - Efetuar atividades típicas da Polícia Legislativa da ALEPE, quais sejam: a segurança do Presidente da ALEPE, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; a segurança dos Deputados e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade da ALEPE; a segurança dos Deputados e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da ALEPE; o policiamento nas dependências da ALEPE; o apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito; as de revista, busca e apreensão; as de inteligência; as de registro e de administração inerentes à polícia, as de investigação e de inquérito policial; e executar outras tarefas correlatas.

1801

CONCLUSÕES

O direito a portar armas da Polícia Legislativa pernambucana.

O Caput do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem a seguinte redação:

“Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

Faz-se ver claramente que o rol acima não é taxativo – já que o *caput* do dispositivo prevê a possibilidade de a legislação específica autorizar o porte de arma de fogo a outras categorias

Portanto os servidores Efetivos da Polícia Legislativa Pernambucana podem portar arma de fogo, inclusive ostensivamente, consoante conclusão exarada no parecer nº 147/2009 - PG/ALEPE, de 16 de fevereiro de 2009.

O que justificaria tal afirmação?

A resposta para a pergunta acima consiste no fato de que o porte de arma para os servidores do Policia legislativa encontra expressa previsão legal. Com efeito, o art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentado pelo art. 34 do Decreto n. 5.123, de 1º de junho de 2004, previu a possibilidade de a legislação específica autorizar o porte de arma de fogo para outras pessoas além daquelas enumeradas em seus incisos.

O Supremo Tribunal definiu que a expressão “legislação própria” abarca os atos normativos dos Parlamentos em todo o território Federal.

Os policiais Legislativos do estado de Pernambuco e os policiais a que se refere o art. 144 da CF/88, bem como os do Inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, também da Constituição Federal (Policiais da Câmara e do Senado federal), por estarem em situações jurídicas semelhantes, admitem tratamento igual, não se constituindo tal fato em ato atentatório ao princípio isonômico, pois respaldo em discrimem legitimo. A respeito do tema, convém lembrar que a legislação em diversos momentos históricos previa o porte de arma aos Operadores da Segurança Legislativa, como por exemplo, a Resolução nº 156, de 09 de dezembro de 1991.

‘Art. 285 – Excetuados os responsáveis pela segurança quando em serviço, é proibido portar arma, de qualquer espécie, nos edifícios da Assembleia.’

Paragrafo Único. Incube ao Serviço de Segurança supervisionar esta proibição.

O artigo acima transcrito permanece em vigor, podendo-se concluir que os servidores desta Instituição policial Interna Corporis continuam exercendo a prerrogativa ora em discussão.

REFERÊNCIAS

PERNAMBUCO. **Resolução nº 602, de 08 de novembro de 1962** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco

PERNAMBUCO. **Resolução nº 1115, de 08 de novembro de 1962** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Resolução nº 806, de 30 de novembro de 1967** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Resolução nº 819, de 28 de agosto de 1968** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Ato nº 30, de 09 de setembro de 1962** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Resolução nº 838, de 30 de novembro de 1968** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Resolução nº 882, de 04 de dezembro de 1972** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 6470, de 21 de dezembro de 1972** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Resolução nº 887, de 26 de dezembro de 1972** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Ato nº IIII8, de 11 de janeiro de 1974** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 7710, de 14 de agosto de 1978** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 9532, de 03 de setembro de 1984** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 10.487, de 18 de setembro de 1990** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Resolução nº 156, de 09 de dezembro de 1991** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11034, de 21 de janeiro de 1994** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12776, de 23 de março de 2005** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 13364, de 14 de dezembro de 2007** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 13.502, de 04 de julho de 2008** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013** – Arquivo da Assembléia Legislativa de Pernambuco.